



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedor@cremeb.org.br](mailto:corregedor@cremeb.org.br)

## **PARECER CREMEB Nº 28/06**

(Aprovado pela 2<sup>a</sup> Câmara em 01/06/2006)

### **EXPEDIENTE CONSULTA Nº 119.505/05**

**ASSUNTO: Remuneração pelos convênios das visitas médicas semanais e conduta do auditor externo.**

**RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Lícia Maria Cavalcanti Silva**

**EMENTA:** É responsabilidade do médico assistente, visitar diariamente o paciente internado, fazendo prescrição e evolução médica com registro em prontuário. Tendo, portanto, direito à Remuneração pelo seu trabalho diário. O auditor médico investido nesta função não lhe compete normatizar a remuneração da visita hospitalar ou qualquer outro ato médico.

### **DA CONSULTA:**

A limitação de 03 (três) visitas médicas semanais nos parece inadequada à situação atual da realidade ética e jurídica médico-hospitalar, e tem sido utilizada pelos auditores externos com a prerrogativa de que o acompanhamento médico só será remunerado (três visitas semanais) se prescrito diariamente.

Pergunta: Qual deve ser a conduta do médico assistente e do auditor interno ?

### **PARECER:**

A Medicina tem como característica ética importante a liberdade do exercício de suas atividades, fazendo-a com autonomia compatível com a ordem pública e social, de maneira lícita e necessária.



Constitui-se norma das instituições hospitalares, a prescrição e evolução médica diária aos pacientes internados. É dever do médico assistente, visitar diariamente o paciente internado em seu nome; bem como elaborar o prontuário para cada paciente que assiste, cumprindo o artigo 69 do Código de Ética Médica.

Conforme palavras do ex-assessor jurídico do CRM-MS, Dr. Ricardo Brandão: "O direito do médico receber honorários pelos trabalhos prestados decorre do princípio constitucional que contempla justo pagamento por trabalho em qualquer tipo de atividade lícita exercida pelo cidadão. É fator mesmo de Justiça Social e de equilíbrio da Sociedade".

A Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM –, referencial de honorários médicos em serviços prestados para os convênios, define: Paciente internado – "O porte equivale a uma visita hospitalar por dia de internação, inclusive a que corresponder ao dia da alta hospitalar".

O Manual de Organização de Corpo Clínico do CRM-Ba nas páginas 106, 107 e 108 faz algumas considerações: "É fundamental que nos conscientizemos de que o médico auditor é extremamente necessário e útil para a preservação do sistema de prestação de serviços de saúde. É muito melhor tratarmos os nossos questionamentos com colegas médicos, do que discutirmos questões técnicas com outros profissionais. É imprescindível, entretanto, que estas ações sejam exercidas com habilidade e a mais perfeita ética, junto com os médicos assistentes, para que não se invada a sua autonomia, e o compromisso maior seja com o doente".

Com preocupação, temos constatado que auditores tem desenvolvido a equivocada idéia de que é da sua competência a análise da conduta do médico que assiste ao



seu paciente, à luz do contexto que o doente firmou com o Plano de Saúde, como se fosse o próprio gestor dos recursos, e confundindo o seu papel com o da Administração. E em nome desse contrato, atendendo aos interesses das operadoras, cerceia a liberdade do médico no exercício da sua profissão, e o acesso do paciente aos recursos que a ciência lhe oferece para o seu tratamento. Esquece que é antes de tudo, médico. Não é da sua competência tal ação, e sim de administradores, aos quais não pode subordinar o Código de Ética Médica, que dispõe no seu artigo 118 sobre a necessidade de isenção do médico auditor ou perito, vedando a estes, ultrapassar os limites da sua atribuição e competência. Ocorrendo esta prática cabe denúncia ao CREMEB.

## **CONCLUSÃO:**

Em resposta à pergunta formulada, o entendimento final é, que o médico assistente é o responsável técnico e legal pelo paciente internado em seu nome, devendo portanto ser remunerado pelas visitas diárias realizadas.

O médico auditor deve cumprir as Resoluções Nº 614/2001 e Nº 242/99 do CFM e CREMEB, respectivamente, que dispõem e normatizam a auditoria médica. E ainda o artigo 118 do Código de Ética Médica, que:

*É vedado ao médico:*

*Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.*

Este é o parecer.  
Salvo melhor juízo.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedor@cremeb.org.br](mailto:corregedor@cremeb.org.br)

Salvador, 17 de abril de 2006.

**Cons. Lícia Maria Cavalcanti Silva**  
Relatora